

PROJETO DE SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I Do Sossego Público

Art. 1 - É expressamente proibido antes das 07 (sete) e após as 22 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários (acima de 70 decibéis), quer em lugares públicos, quer em particulares.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos tipo: ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia civil e militar, quando em serviço;

II - os apitos das rondas policiais;

III - as sinetas ou sirenas das escolas, soadas por ocasião do término de cada turno das aulas diárias;

IV - os bailes e festas levados a efeito por sociedades organizadas, desde que devidamente licenciadas;

V - as festas familiares, desde que observados, por seus organizadores, os preceitos deste Código.

Art. 2- Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, escolas e outros, não poderão soar por mais de 30 (trinta) segundos a cada acionamento que se fizer necessário.

Art. 3 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06h30min (seis horas e trinta minutos) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, falecimento ou de festejos especiais.

Art. 4 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 06h30min (seis horas e trinta minutos) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, asilos e residências, bem como:

I - manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;

II - usar buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes, bem como lançar morteiros, bombas, fogos de artifício, e outros ruidosos, sem a prévia licença da Municipalidade, exceto quando por motivo de passeata comemorativa ou por ocasião de eventos especiais que estejam sendo realizados no Município;

III - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas musicais, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem a prévia licença da Municipalidade nos limites da NBR 10.151/2000;

IV - usar, para fins de esportes ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem a licença da Administração, a qual será gratuita;

VII - fazer fogueiras em quintais.

Art. 5 - Os proprietários de bares e de outros estabelecimentos comerciais congêneres que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos comerciais sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas conseqüências ser-lhes cassada a licença para funcionamento.

Art. 6 - Sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes.

Parágrafo único - Esse tipo de recreio infantil somente é permitido longe de fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 7 - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que perturbe o trânsito.

Art. 8 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

PENA: Poderá ser entre 1/2 (meia) a 100 (cem) UFMs para transgressão de qualquer dispositivo deste Capítulo.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 9 - O trânsito, de acordo com a legislação em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 10 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do C.N.T. (Código Nacional de Trânsito).

Parágrafo único - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

Art. 11 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem, ou para festejos populares e jogos esportivos, com a devida licença da Administração.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Os horários para carga e descarga na zona central do município serão estabelecidos através de Decreto Municipal.

Art. 12 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os motoristas, à distância, convenientemente, dos impedimentos causados ao trânsito livre.

Art. 13 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas

ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ 1º - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanho de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

§ 2º - Fica também proibido o trânsito de veículos de tração animal e animais de montaria.

§ 3º - Excetua-se desta proibição o trânsito em datas comemorativas, especialmente autorizados pelo poder público.

Art. 14 - Assiste à Administração, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 15 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie exceto, os carrinhos de crianças, cadeiras de roda e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - deixar trepadeiras pendentes sobre a via pública;

VI - pendurar objetos nas marquises ou toldos;

VII - conduzir soltos, animais que ofereçam riscos à população;

VIII - cavalgar nas vias públicas em marcha imoderada;

IX - cavalgar sobre passeios ou canteiros.

PENA: De 1(uma) a 200(duzentas) UFMs aos transgressores de qualquer dispositivo deste Capítulo.

CAPÍTULO III **Da Obstrução das Vias Públicas**

Art. 16 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Administração, quanto a sua localização;

II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

IV - uma vez findo o prazo estabelecido no inciso anterior, a Administração promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de retirada, dando ao material removido o destino que bem entender.

Art. 17 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 138 deste Código.

Art. 18 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições da Administração Pública, podendo esta delegar à iniciativa privada, por meio de convênio, tal incumbência.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Municipalidade, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 19 - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar árvores dos logradouros públicos.

Parágrafo único - A poda da arborização pública será feita pela Administração, em época adequada.

Art. 20 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Administração.

Art. 21 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - ter sua localização aprovada pela Municipalidade;
- II - apresentar bom aspecto quanto a sua colocação;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

Art. 22 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar com mesas, cadeiras, expositores, placas ou similares, o passeio correspondente à testada dos prédios, permitindo que este fique livre para o trânsito público. Quando autorizado pela Administração Pública, poder-se-á utilizar, esporadicamente 1/3 (um terço) do total da faixa de passeio.

Art. 23 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Administração.

Parágrafo único - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

PENA: Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, a multa será correspondente de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFMs.

CAPÍTULO IV **Da Propaganda Sonorizada**

Art. 24 - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou, a realizada por empresa em frente ao seu estabelecimento.

§ 1º. No caso de veículo volante a atividade será permitida para firma individual ou empresa cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal.

§ 2º As propagandas sonoras realizadas através de artistas/propagandistas devem obedecer às determinações do artigo 186 e seus parágrafos.

Art. 25 - Será permitido o uso de alto-falantes externos em locais abertos onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos, bem como a propaganda sonorizada, de qualquer atividade será autorizada para funcionar conforme segue:

§ 1º - Nos dias úteis e nos sábados, no horário das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) e à tarde das 15h (quinze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 2º - Nos domingos e feriados, no horário das 10h (dez horas) às 12h (doze horas) e a tarde das 15h (quinze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 3º - Durante a vigência do horário brasileiro de verão a propaganda, no horário da tarde, poderá ser estendida até às 20h (vinte horas).

§ 4º - Fica proibida a propaganda sonora fora dos horários estabelecidos acima, salvo em se tratando de propaganda de utilidade pública, devidamente reconhecida e autorizada pela Prefeitura Municipal de Ibirubá.

Art. 26 - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – distância mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escolas, Creches, FÓRUM e Asilos, dentro da qual o som deverá ser desligado;

II – obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito, quando feitas através de veículos;

III – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.

Parágrafo Único – Sempre que veículo sonorizado estiver parado aguardando a liberação do semáforo, deverá baixar o volume do som, de modo a não perturbar outras pessoas.

Art. 27 - O uso de alto-falantes para fins de publicidade de rua, em veículos automotores, bicicletas ou outro modo que houver, dependerá de autorização especial do Município, que examinará, em cada caso, a sua conveniência, em tonalidade que não perturbe o sossego público e mediante o pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 28 - O uso de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, ou seja, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei, na parte referente à propaganda comercial e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

PENA: Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a multa correspondente de 1 (uma) a 100 (cem) UFMs

CAPÍTULO V

Dos Veículos

Art. 29 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou cargas, particulares ou coletivos, motorizados ou não, de tração animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 30 - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 31 - É permitido o pernoite de veículos nas vias públicas desde que não obstrua o acesso aos proprietários dos lotes lindeiros a este logradouro.

Art. 32 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 33 - Nos veículos automotores, é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Art. 34 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ter tanques. Os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento, devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art 35 - Todo o veículo abandonado em via pública, será o proprietário notificado a retirar e levar para local particular, sob pena de multa.

PENA: A transgressão de qualquer dispositivo contido neste capítulo, implicará em multa que varia de 1 (uma) a 100 (cem) UFMs.

CAPÍTULO VI

Da Estratégia de Mobilidade Urbana

Art 36 - Mobilidade urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam a proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias orientada para a inclusão social.

Art 37 - O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo Sistema Viário e pelo Sistema de Transporte Municipal, que devem articular as diversas partes do Município.

Art 38 - O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Art 39 - O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art 40 - O poder público deverá exigir na aprovação e licenciamento de novas construções, reforma e ampliações das edificações a observância da legislação federal pertinente à Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, conforme a NBR 9050/1994.

Art 41 - São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;

II - garantir a acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios e transporte e de comunicação;

III - viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;

IV - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

V - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do município;

VI - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;

VII - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;

VIII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art 42 - São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - regulamentar todos os serviços de transporte do município;

IV - revitalizar/recuperar/construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

V - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;

VI - permitir integração do transporte com outros municípios;

VII - articular as vias com as rotas do transporte coletivo;

VIII - garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;

IX - garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;

X - garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;

XI - implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;

XII - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;

XIII - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;

XIV - promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do município;

XV - criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;

XVI - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

XVII - implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo as rotas para veículos de carga;

XVIII - criar programas de conscientização, voltadas para a educação sobre o trânsito nas escolas do município.

XIX - melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais.

CAPÍTULO VII Do Sistema Viário

Art 43 - O Sistema Viário constitui a estrutura de circulação no território, formado basicamente por:

I - Rodovias:

São consideradas integrantes da Rede Viária Estrutural, independentemente de suas características físicas, sendo utilizadas como ligação da cidade com os demais municípios da Região, sendo a segurança e fluidez do tráfego condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras, as Rodovias classificam-se em:

a) Rodovias Federais, Estaduais e Municipais:

São as vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre.

b) Estradas vicinais:

São as vias, situadas na Zona de Atividade Primária, onde circula a produção e que integram as localidades de ocupação rarefeita.

I - Vias Arteriais

São as vias estruturadoras e de ligação, próprias para o sistema de transporte coletivo, com características de Média ou Alta fluidez, Baixa acessibilidade e restrita integração com o uso e ocupação do solo.

II - Vias Coletoras

São as vias de ligação entre as vias locais e arteriais e que recebem e distribuem o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integração com o uso e ocupação do solo, bem como transporte coletivo compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo.

III - Vias Locais

São as vias com acesso imediato aos prédios residenciais, comerciais e industriais e intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a distribuição do tráfego local, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade.

IV - Vias Especiais

São as vias que por suas características diferenciadas de localização ou uso, são objeto de Projeto Especial.

V - Ciclovias

São as vias com características geométricas e infra-estrutura própria ao uso de bicicletas.

VI - Passagens de pedestres

São as vias de circulação permitida somente aos pedestres, incluindo os passeios públicos, as passarelas e as escadarias, com características de infra-estrutura e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas.

Art 44 - Fica instituída a hierarquia do sistema viário e os gabaritos das vias, representados e relacionados no Anexo IV - Gabarito das Vias.

§ 1º Os ajustes do gabarito na implantação das vias devem manter fixas as larguras das ruas especificadas, sendo as diferenças compensadas nas larguras dos passeios públicos e canteiros centrais.

§ 2º As estradas vicinais não pavimentadas deverão ser conservadas, com tecnologia atualizada de estabilização do solo local, que permita qualidade superior a atual e sob a responsabilidade de um técnico.

Art 45 - A reserva de área para alargamento ou obra viária, incidente sobre os lotes, é passível de procedimentos de desapropriação, de transferência do direito de construir a ser regulamentado e de isenções conforme legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VIII **Da Circulação Viária e Transportes**

Art 46 - São diretrizes da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, visando à sua estruturação e as ligações inter-bairros;

IV - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e crianças;

V - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VI - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VII - garantir e melhorar a ligação da sede do Município com a Área Rural;

VIII - estudar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias onde isso se faça necessário;

IX - estudar a implantação de anel viário da área urbana;

X - urbanizar adequadamente as vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade.

Art 47 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

II - implantar programa de sinalização e identificação dos logradouros e locais de interesse público e turístico, conforme os critérios técnicos;

III - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

IV - realizar estudo de implantação de rótulas nos cruzamentos das vias;

V - realizar estudo de implantação de áreas de transbordo de cargas a fim de definir tonelagem máxima permitida nas áreas centrais;

VI - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

VII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público.